



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000279477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008485-45.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante JOSÉ APARECIDO ALVES TRANSPORTES - EPP, é apelado GOLD JOB EMPILHADEIRAS LTDA.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 24 de março de 2025

SERGIO GOMES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO 1008485-45.2024.8.26.0320

COMARCA DE LIMEIRA

APELANTE: JOSÉ APARECIDO ALVES TRANSPORTES - EPP

APELADA: GOLD JOB EMPILHADEIRAS LTDA

VOTO 56174

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO – Demanda ajuizada pela sacada contra sacadora – Autora que nega a compra de produtos – Protesto tido por indevido na origem com a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes – Apelo somente da autora, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais – Danos morais não verificados – Ausência de prova de mácula à honra objetiva da autora, pessoa jurídica em regular exercício de empresa. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **JOSÉ APARECIDO**

ALVES TRANSPORTES - EPP contra a r. sentença de fls. 104/105, cujo relatório se adota em complemento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com sustação de protesto e indenizatória ajuizada em face de **GOLD JOB EMPILHADEIRAS LTDA** para, “*tão somente, confirmando a tutela provisória, declarar inexigível o débito alvo do protesto (retratado a fls. 23, inerente a duplicata mercantil nº 000805/101, emitida em 21/11/2022, com vencimento em 14/12/2022, no valor de R\$ 4.000,00), eis que não comprovada qualquer relação comercial. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tabelião de Notas e Protestos, para que sejam sustados, em definitivo, os efeitos do protesto em tela, tendo como sacadora a empresa requerida. Havendo sucumbência recíproca, as partes deverão suportar o pagamento das custas e despesas processuais proporcionalmente (artigo 86, caput, do Código de Processo Civil), na seguinte forma: a requerente em 50% e a requerida em 50%. Considerando os mesmos percentuais, cada um dos litigantes arcará com os honorários do advogado da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do diploma processual*”.

Às fls. 108/112 foram opostos embargos de declaração pelo autor que restaram rejeitados pela r. decisão de fls. 138.

Irresignada, a parte autora recorre, pugnando pela reforma da r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença. Afirma que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*. Alega que “*o fato de o apelante ser pessoa jurídica, não afasta a possibilidade do reconhecimento do dano moral sem a prova cabal do abalo à sua imagem, pois o protesto indevido de título e a inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, por si só, gera consequências danosas de conhecimento geral que permitem a presunção do dano moral*”. Pugna pelo arbitramento de indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (fls. 141/153).

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 159/164.

Às fls. 169/173 a apelante se opôs à realização de julgamento virtual, sendo pleiteada a realização de sessão telepresencial.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de sustação de protesto e indenização ajuizada pela apelante em face da empresa apelada, alegando, em síntese, ter se surpreendido com a existência de um protesto indevido de título, efetivado pela empresa requerida, embora nunca tenha tido qualquer contato comercial. Afirma que o protesto indevido causou a recusa de um empréstimo solicitado, além de causar prejuízo em licitações, razão pela qual além da declaração de inexistência de débito, a parte adversa deve ser condenada no pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a empresa ré aduziu, em síntese, que um fraudador utilizou o CNPJ da requerente, na locação de uma empilhadeira, aplicando-lhe um golpe, razão pela qual também é vítima. Afirma a inexistência de indícios de que o protesto era indevido e que tentou a composição, mas não houve êxito. Alega que não se opõe ao cancelamento do protesto. Destaca a inexistência do dever de indenizar, diante das peculiaridades do caso em concreto.

Transcorrida a instrução processual, foi então proferida a r. sentença de parcial procedência, contra a qual se insurge apenas a autora, pretendendo a ampliação da sua vitória na demanda, com a condenação da ré também ao pagamento de indenização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por danos morais de R\$ 15.000,00.

Pois bem.

Em que pesem as razões recursais da apelante, a r. sentença recorrida deve ser mantida integralmente.

O cerne do presente recurso limita-se a analisar o pleito da apelante de arbitramento de indenização por danos morais em razão do protesto indevido de título em seu nome pela parte adversa.

Os danos pelo protesto indevido em face de pessoa jurídica, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta c. Câmara, dependem de comprovação.

No tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. DANO MATERIAL NÃO VERIFICADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural, como decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. O dano moral para a pessoa jurídica deve estar objetivamente caracterizado, com demonstração de prejuízo ou abalo à imagem comercial. 2. O eg. Tribunal de Justiça, com arrimo nas peculiaridades do caso concreto, concluiu pela inexistência de danos morais e materiais a serem reparados pela recorrida. Entendeu que "a situação posta se trata, em verdade, de um descumprimento contratual decorrente da não entrega de um produto encomendado e pago, o que, por si só, não gera dano moral, salvo se configurada hipótese excepcional que possa ter atingido a honra ou reputação das empresas autoras". A pretensão recursal, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentido de modificar esse entendimento, demandaria o revolvimento fático e probatório, providência incompatível com o apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.726.432/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. Sentença de procedência. Pretensão da ré de reforma. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Restou incontroverso nos autos que as duplicatas foram protestadas indevidamente. Inexistência de débito. **A pessoa jurídica pode sofrer dano imaterial, mas é necessário demonstrar dano concreto. Ausência de prova de prejuízo concreto ou perda de negócio pela autora. Sentença parcialmente reformada para afastar a indenização por danos morais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO***

(TJSP; Apelação Cível 1000917-21.2024.8.26.0629; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 2ª. Vara; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais. Sentença pela qual declarada a inexistência da dívida e condenado o réu ao pagamento de indenização por danos morais. PROTESTO. Banco endossatário que responde solidariamente. Legitimidade passiva reconhecida. Súmula 475, do Superior Tribunal de justiça. Reconhecido o pagamento da dívida. **Protesto indevido. DANOS MORAIS. Pessoa jurídica. Nenhuma repercussão foi demonstrada de molde a***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

permitir a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1015680-42.2023.8.26.0506; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

Inexigibilidade de débito e indenização por danos morais – Duplicata – Prestação de serviços – Título de crédito de natureza causal – Emissão vinculada que representa crédito de causa determinada – Prova necessária da efetiva prestação de serviço – Saque de duplicata – Legitimação causal – Lei da Duplicata (LD) nº 5.474/68 – Ausência – Inexistência de comprovação do regular e legal vínculo contratual e da efetiva prestação dos serviços – Ônus do qual e empresa ré não se desincumbiu (artigo 373, II do CPC) – Ilegalidade e irregularidade na emissão e protesto da duplicata em nome da empresa autora – Reconhecimento – Não comprovação pela credora da existência de regular e legal vínculo contratual – Título de crédito inexigível – Protesto indevido – Reconhecimento – Danos morais não comprovados – Pessoa jurídica – Ausência de prova de circunstância que atinja a dignidade – Limitação da extensão dos direitos da personalidade – Artigo 52 do Código Civil e Súmula 227 do STJ – Insuficiência da prova quanto ao risco potencial ao patrimônio da empresa – Impossibilidade de sua configuração 'in re ipsa' - Artigos 186 a 188 do Código Civil – Ônus cabente ao autor – Artigo 373, I, do CPC – Desatendimento – STJ, REsp nº 1637629/PE – Procedência parcial da demanda – Sucumbência recíproca caracterizada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1036105-27.2022.8.26.0506; Relator (a): Henrique Rodriguero



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Clavísio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024)

No caso dos autos, a exposição dos fatos na petição inicial diz com elementos ligados à honra subjetiva (aflição, transtorno, angústia), e a parcela que poderia macular efetivamente a honra objetiva (*“negativa de empréstimo e lhe impediu de adquirir um veículo automotor indispensável ao exercício de sua atividade empresarial” e “prejuízo em participação de licitações”* – fl. 02) além de não ter restado comprovada em momento algum, não demonstra suficiente mácula à dignidade da autora que ensejaria a reparação moral pretendida.

Some-se aos fatos que, instadas as partes a manifestarem sobre provas, a apelante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 103.

Neste cenário, não há espaço para a pretendida condenação da apelada no pagamento de indenização por danos morais, também pelos fundamentos exarados em primeiro grau, que também ficam adotados como razão de decidir (cf. fls. 105):

“(…) De outro lado, a despeito de não mais existir controvérsia quanto à possibilidade de ser alvo de abalo à honra objetiva (Súmula nº 277 do C. STJ), não é menos verdade que a pessoa jurídica, ao contrário do que ocorre com as pessoas físicas, devem demonstrar efetivamente o abalo moral sofrido. No caso concreto, a despeito das alegações tecidas na inicial, não veio aos autos comprovação da recusa do empréstimo e dos prejuízos em eventual licitação.

Nesse sentido decidiu recentemente o C. STJ nos autos do Resp n.º 1.022.522, no qual pontuou o relator Luis Felipe Salomão: “No tocante à pessoa jurídica, impende destacar a necessidade de que a violação ao seu direito personalíssimo esteja estreita e inexoravelmente ligada à sua honra objetiva, haja vista não ser ela dotada de elemento psíquico”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Logo, plenamente inviável a indenização, embora seja possível a ordem para ofuscar o apontamento (...)."

Em razão da presente decisão, ficam majorados os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da autora de 10% para 15% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que a manutenção da sentença não implica vulneração de nenhum dos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais deduzidos no apelo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator